



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0010335-34.2019.6.12.8000**

**INTERESSADO : SEMPRE TECNOLOGAI EIRELI**

**ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 20/2020**

### **Decisão nº 6 / 2020 - TRE/PREGOEIRO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a seleção de empresa especializada para fornecimento de microcomputadores com maior poder de processamento.

#### **DA SESSÃO PÚBLICA**

A sessão pública relativa ao Pregão 20/2020, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 06/06/2020 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Salienta-se que apenas quatro empresas participaram do certame, sendo que as duas primeiras foram desclassificadas por terem declarado fazerem jus aos benefícios do Decreto 7174/2010, sem terem feito o devido encaminhando, via sistema, da comprovação requestada nas cláusulas 4.3, 8.4.3 e 9.3 do Edital.

As outras duas, foram desclassificadas por não aceitarem baixar o preço ao máximo estimado no Termo de Referência.

Cabe ressaltar as especificações de nenhum dos produtos cotados foram analisadas pela unidade técnica, pois todas as empresas foram desclassificadas antes de se chegar em tal etapa do certame.

Tendo realizado as desclassificações, o item foi cancelado por ausência de proposta válida, abrindo-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso.

Houve interposição de intenção de recurso pela empresa SEMPRE TECNOLOGAI EIRELI, nos seguintes termos:

*“Manifestação a intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, pela nossa desclassificação, tendo em vista que atendemos todos os requisitos do edital.”*

A mencionada intenção de recurso aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes todos os pressupostos recursais.

Vale esclarecer que a Recorrente havia sido classificada em primeiro lugar após a fase de lances.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 09/07/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 14/07/2020.

Data limite para registro de decisão: 21/07/2020.

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Primeiramente, cabe registrar que a empresa SEMPRE TECNOLOGIA EIRELI encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado. A empresa anexou as razões de recurso no sistema Comprasnet (0857224), bem como enviou por e-mail, em virtude de imagem contida no documento, a qual não pode ser inserida no sistema citado (0857226, 0857229, 0857235).

Em suas razões, a empresa alega que atende integralmente os requisitos estabelecidos no Edital, que a fabricante possui o benefício PPB+PT e que tal comprovação estaria na página 3 do Catálogo enviado juntamente com a proposta eletrônica (0857238).

A Recorrente alega, ainda, que caso houvesse dúvida quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previstos no Decreto 7174/2010, poderia a Administração ter realizado diligência nesse sentido.

No recurso enviado por e-mail, a Recorrente inseriu a imagem de uma Declaração, onde a empresa Powerpc Comercio de Equipamentos de informática declara que fabrica, sob regime de OEM, computadores da família ORION SÉRIES, para a empresa Tech Corp Industria de Tecnologia Corporativa. Refere que tal declaração é um documento complementar para comprovar o PPB+PT.

A Recorrente discorre sobre a vinculação das partes ao instrumento convocatório e sobre outros princípios.

Por fim, a Recorrente requer:

- 1) *“que vossa senhoria se digne a proceder a classificação da SEMPRE TECNOLOGIA EIRELI, acolhendo-a, conseqüentemente, como vencedora do Pregão Eletrônico, uma vez que os documentos anexados/apresentados são suficientes para comprovação do PPB + TP solicitados em ao edital.”*
- 2) *Em sendo indeferido o requerimento, “REQUER seja o presente Recurso Administrativo remetido à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, com o fim de exercer a análise das questões ora apresentadas e decidir a presente medida recursal em segundo grau de jurisdição administrativa”.*

A Recorrente apresenta, também, um pedido alternativo:

- 3) *“Não sendo acolhido o presente Recurso Administrativo, REQUER se dignem essa Comissão Permanente de Licitação e a autoridade que lhe for hierarquicamente superior, de extrair cópia de todo o Processo Administrativo inerente ao presente certame”.*

## **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

## **DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO**

## **1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório**

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## **2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto ao Decreto 7174/2010**

Com o intuito de estabelecer os critérios para comprovação dos benefícios trazidos pelo Decreto 7174/2010, foram inseridas no Edital (0846963) diversas cláusulas, de forma clara e objetiva, vejamos:

*“4.1.7. Para que seja assegurada a preferência na contratação nos termos do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.248/91, a licitante deverá declarar, quais os requisitos que possui dentre os enumerados nos incisos I a III do art. 5º do Decreto n.º 7.174/2010, conforme disposto no Capítulo 8 deste Edital.”*

...

***“4.3. Sob pena de recusa da proposta, caso haja a declaração dos benefícios previstos na cláusula 4.1.7 deste Capítulo, a empresa licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta, o(s) documento(s) exigido(s) na cláusula 8.5 do Capítulo 8 deste Edital, comprovando que o produto ofertado atende aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.”***

...

***“8.4. A comprovação do atendimento aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto n.º 7.174/2010 por parte das licitantes será realizado na seguinte forma:***

***8.4.1. eletronicamente, através de consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; ou,***

***8.4.2. através de análise de documentação expedida para esta(s) finalidades pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA.***

***8.4.3. A documentação referida nas cláusulas 8.4.1 e 8.4.2 deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta, nos termos da cláusula 4.3 do Capítulo 4 do Edital.***

***8.5. Caso a empresa registre em sua proposta algum dos benefícios previstos no Decreto 7.174/2010 e não indique todos os dados necessários à identificação do objeto com relação ao benefício, tais como: fabricante, marca e modelo, ocorrerá a recusa da proposta, nos termos das cláusulas 9.3.1 e 9.3.2 do Capítulo 9 do Edital.”***

...

***“9.3. Também será exigida, para a empresa que declarar algum dos benefícios previstos na cláusula 8.3 do Capítulo 8 do Edital, a comprovação que o produto ofertado atende aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.***

***9.3.1. O referido documento deverá ser encaminhado exclusivamente por meio do sistema e quando do lançamento da proposta, nos termos da cláusula 4.3 do Capítulo 4 do Edital.***

***9.3.2. O não encaminhamento do documento em momento tempestivo (envio da proposta) e/ou o encaminhamento de documento que não comprove aos requisitos enumerados no art. 5º do Decreto nº 7.174/2010 acarretará a RECUSA DA PROPOSTA.”***

Note-se que restou claramente definido que a responsabilidade pela comprovação é da empresa licitante, a qual deveria ter inserido no sistema Comprasnet, no momento do lançamento de sua proposta eletrônica, toda documentação requestada no instrumento convocatório, inclusive no que tange à comprovação em questão.

Restaram, claras também, as formas de comprovação: documento eletrônico (obtido mediante consulta realizada pela licitante) e/ou documentação expedida para esta(s) finalidades pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA.

Percebe-se com facilidade que a simples apresentação de catálogo, contendo a informação de certificação PPB, não cumpre as regras objetivamente definidas do instrumento convocatório.

Quanto à eventual realização de diligência, cabe ressaltar que é praxe entre os Pregoeiros do TRE/MS realizar diligências para sanar dúvidas surgidas no decorrer na sessão pública.

No entanto, conforme cláusula 17.1 do Edital, é vedada a inclusão de documento que deveria ter constado inicialmente da proposta:

*"17.1. É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."*

(grifo nosso)

Desta forma, ainda que esta Pregoeira tivesse obtido a documentação em tela, não a poderia anexar ao presente procedimento, pois a comprovação requestada deveria constar originalmente da proposta.

Posto isto, mesmo realizando diligência e obtendo a documentação em tela, a Recorrente teria, de todo modo, sua proposta recusada.

No entanto, apenas a título de registro, relata-se que esta Pregoeira não logrou êxito em encontrar informações nas pesquisas realizadas em nome da empresas: SEMPRE (recorrente), TCORP (constante na proposta eletrônica), TECHCORP (constante do catálogo), nem mesmo em nome do produto cotado: ORION. O site pesquisado foi o seguinte:

<http://www.mctic.gov.br/SISEPIN/leiDeInformatica/empresasProdutosModelosTecnac>

Em atendimento ao princípio da publicidade, registra-se que todos os documentos enviados pelos licitantes durante o certame constam publicados no sistema comprasnet.

Isto posto, e levando em consideração o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório constante no art. 3 da Lei 8.666/93, decidiu-se pela desclassificação da proposta da empresa recorrente.

## **DA DECISÃO**

Do exposto, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **SEMPRE TECNOLOGIA EIRELI**, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, pugnando pelo **CANCELAMENTO** deste Pregão 20/2020, em virtude de ausência de propostas válidas.

Quanto ao pedido alternativo, tendo em vista tratar-se de Pregão Eletrônico, onde todos os documentos da fase externa podem ser encontrados na Internet, não faz sentido a extração de cópias.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública (0857222) já está disponível para consulta no COMPRASNET e no site do TRE/MS.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso

apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

*(assinado eletronicamente)*  
**Maria Julia de Arruda Mestieri**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 15/07/2020, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0857269** e o código CRC **02454C09**.

---

0010335-34.2019.6.12.8000

0857269v6